Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0090(COD)

17.10.2025

PARECER

da Comissão das Pescas

dirigido à Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação e à utilização sustentável da diversidade marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional
(COM(2025)0173 – C10-0074/2025 – 2025/0090(COD))

Relatora de parecer: Emma Fourreau

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os Oceanos, que são um bem comum mundial da humanidade, cobrem cerca de 70 % da superfície do planeta. Dois terços da superfície dos Oceanos situam-se em áreas fora de jurisdição nacional. O alto-mar alberga espécies e ecossistemas marinhos únicos, que enfrentam ameaças resultantes dos impactos das atividades humanas, como a sobrepesca, o transporte marítimo, a poluição, as indústrias extrativas e os efeitos crescentes das alterações climáticas. É igualmente um domínio de concorrência geopolítica. A proteção dessas áreas e o reforço da governação do alto-mar são, por conseguinte, essenciais para combater a perda de biodiversidade marinha e as alterações climáticas, bem como para assegurar uma gestão sustentável de longo prazo das populações marinhas, nomeadamente para a gestão das pescas.

O embaixador das Nações Unidas para os Oceanos e as Questões Relacionadas com o Direito do Mar declarou, em 3 de março de 2023, que «o navio chegou a bom porto». O acordo histórico sobre a diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional (BBNJ), adotado em 2023, é um dos maiores sucessos da diplomacia oceânica e um êxito do multilateralismo. Aborda quatro áreas fundamentais: recursos genéticos marinhos; medidas como os instrumentos de gestão por área; avaliações do impacto ambiental; e reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha. Deverá ser ratificado em breve, na sequência dos progressos realizados na Conferência das Nações Unidas sobre os Oceanos de 2025.

Por conseguinte, a relatora congratula-se com a proposta de diretiva da Comissão que visa integrar o Acordo BBNJ no direito da UE. Concorda com a necessidade de proceder à rápida transposição, a fim de assegurar que a UE cumpra as suas obrigações internacionais no momento da entrada em vigor. A abordagem da Comissão de limitar a proposta a uma transposição rigorosa do Acordo BBNJ é adequada e garante condições de concorrência equitativas. A proposta também é coerente com a política comum das pescas (PCP). O Acordo BBNJ não prejudica os instrumentos e quadros jurídicos relevantes nem os organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais (IQO) relevantes, incluindo as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), e promove a coerência e a coordenação com esses instrumentos, quadros e organismos. A proposta visa, nomeadamente, assegurar a coordenação entre os Estados-Membros e a Comissão. Essa coordenação a nível da UE vai ser fundamental para o êxito da sua aplicação, nomeadamente para evitar infrações à PCP e assegurar uma abordagem coerente.

A relatora sugere algumas alterações específicas a disposições que se enquadram no âmbito do parecer da Comissão das Pescas, a fim de alinhar ainda mais a proposta pelo Acordo BBNJ:

- Artigo 8.º, n.º 6, sobre as condições gerais relativas às avaliações ambientais: o parecer introduz alterações para refletir melhor a exceção introduzida pelo artigo 29.º, n.º 4, do Acordo BBNJ e que se aplica no caso de já ter sido realizada uma avaliação de impacto ambiental para a atividade planeada em conformidade com os requisitos de outros IQO pertinentes, incluindo ORGP. Embora se possa entender, pelo artigo 8.º, n.º 6, que essa exceção se aplica em todas as circunstâncias, o Acordo BBNJ estabelece várias condições a preencher.

- Artigo 17.º, n.º 2, sobre o conteúdo das propostas de medidas, como os instrumentos

de gestão por área: ao abrigo do Acordo BBNJ, as partes devem colaborar e consultar as partes interessadas relevantes. Falta a palavra «colaborar». Este aditamento é importante, nomeadamente no que diz respeito às partes interessadas no setor das pescas.

• Artigo 18.º sobre aplicação: a relatora introduz algumas das disposições do artigo 25.º do Acordo BBNJ que estavam em falta e esclarece os casos em que, para além dos Estados-Membros, a Comissão representa a UE em alguns IQO, nomeadamente ORGP.

• Foi introduzido um considerando sobre as disposições gerais do BBNJ relacionadas com a cooperação internacional, a fim de recordar as obrigações da UE ao abrigo do Acordo BBNJ de assegurar a cooperação e a coerência com o trabalho realizado no âmbito das ORGP e da convenção marinha regional, tendo em conta o seu papel fundamental. Insta a Comissão e os Estados-Membros a desenvolverem uma abordagem coordenada comum e mecanismos de cooperação.

Por último, a relatora solicita a transposição e aplicação rápida do Acordo BBNJ. Considera que os repetidos ataques ao multilateralismo colocam em evidência a necessidade de a UE reiterar o seu forte compromisso com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Pescas apresenta à Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Importa recordar que os Estados-Membros conservam plena soberania para determinar as atividades sob a sua jurisdição ou controlo. A presente diretiva não deve ser interpretada como limitando a sua capacidade para definir, em conformidade com a sua ordem jurídica interna e o direito internacional, as atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A União está empenhada em intensificar os esforços para combater as alterações climáticas e concretizar a aplicação do Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (a seguir designado por «Acordo de Paris»), orientando-se pelos seus princípios e com base nos melhores conhecimentos científicos disponíveis, no contexto do objetivo de temperatura a longo prazo do Acordo de Paris.	(5) A União está empenhada em intensificar os esforços para combater as alterações climáticas e concretizar a aplicação do Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (a seguir designado por «Acordo de Paris»), orientando-se pelos seus princípios***, nomeadamente aumentando a capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e promovendo a resiliência às alterações climáticas e o desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa, de uma forma que não ameace a produção alimentar,*** e com base nos melhores conhecimentos científicos disponíveis, no contexto do objetivo de temperatura a longo prazo do Acordo de Paris.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Enquanto partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, a União e os seus Estados-Membros estão empenhados em alcançar os objetivos e metas do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado na décima quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, que teve lugar entre 7 e 19 de dezembro de 2022, e estão comprometidos com a visão estratégica a longo prazo de que, até 2050, a biodiversidade seja valorizada, conservada, restaurada e judiciosamente utilizada, mantendo serviços de ecossistemas, sustentando um planeta	(7) ***A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, contida na Comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas», estabelece vários objetivos, nomeadamente relacionados com os ecossistemas marinhos, designadamente visando a celebração de um acordo ambicioso e juridicamente vinculativo sobre a diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional (BBNJ).*** Enquanto partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, a União e os seus Estados-Membros estão empenhados em alcançar

saudável e proporcionando benefícios essenciais para todas as pessoas. ***Na comunicação da Comissão***, ***de 20 de maio*** de ***2020***, ***intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE*** para 2030 **–** ***Trazer*** a ***natureza*** de ***volta às nossas vidas»***, a ***Estratégia*** de ***Biodiversidade da UE para 2030 estabelece vários objetivos***, ***entre os quais o*** de ***restabelecer o bom estado ambiental*** dos ***ecossistemas marinhos***.

os objetivos e metas do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado na décima quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica ***(CDB)***, que teve lugar entre 7 e 19 de dezembro de 2022, e estão comprometidos com a visão estratégica a longo prazo de que, até 2050, a biodiversidade seja valorizada, conservada, restaurada e judiciosamente utilizada, mantendo serviços de ecossistemas, sustentando um planeta saudável e proporcionando benefícios essenciais para todas as pessoas. ***As partes na CBD, em conformidade com a missão de*** 2030 ***para alcançar*** a ***visão estratégica*** de ***2050, devem tomar medidas urgentes para travar e inverter a perda de biodiversidade***, a ***fim de colocar a natureza numa via*** de ***recuperação em benefício das pessoas e do planeta***, ***conservando e utilizando*** de ***forma sustentável a biodiversidade e assegurando a partilha justa e equitativa*** dos ***benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, proporcionando simultaneamente os meios necessários para a aplicação da CBD***.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A Comunicação da Comissão, de 5 de junho de 2025, intitulada «Pacto Europeu dos Oceanos» estabelece medidas para assegurar uma ratificação, transposição para o direito da União e aplicação rápida do Acordo BBNJ e a governação sustentável do alto-mar. Prevê igualmente que a União apoie a aplicação do Acordo BBNJ nos países em desenvolvimento através da contribuição de 40 milhões de EUR para o programa

mundial para os oceanos.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) A declaração da Coligação de Elevada Ambição para a Biodiversidade para além da Jurisdição Nacional (BBNJ HAC), de 28 de maio de 2025, lançada pela Comissão e que reúne cerca de 40 países, ilustra a ambição da União em matéria de governação e proteção dos oceanos a nível mundial. Em consonância com essa visão, complementada pela diplomacia em oceânica, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros voluntários a acolher e cofinanciar a sede do Secretariado Internacional, tal como definido no artigo 50.º do Acordo BBNJ. É igualmente importante que a União, no âmbito da sua diplomacia oceânica, incentive os países terceiros a ratificarem o Acordo BBNJ e assegure que cumpram a sua disposição para garantir condições de concorrência equitativas.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) Ao abrigo do Acordo BBNJ, as partes devem cooperar, nomeadamente através do reforço e da melhoria da cooperação com os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e os organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais relevantes, bem como da promoção da cooperação entre estes, na concretização dos objetivos do

	Acordo BBNJ. A Comissão e os Estados-Membros devem, por conseguinte, desenvolver uma abordagem coordenada comum e mecanismos destinados a assegurar a coerência com o trabalho realizado no âmbito desses instrumentos, quadros e organismos, como as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) ou as convenções marinhas regionais, nomeadamente no que diz respeito à promoção de medidas de apoio à aplicação das decisões e recomendações formuladas pela Conferência das Partes ao abrigo da parte III do Acordo BBNJ.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-D) Nos termos do seu artigo 5.º, o Acordo BBNJ tem de ser interpretado e aplicado por forma a não prejudicar os instrumentos e quadros jurídicos relevantes, nem os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, e a promover a coerência e a coordenação com esses instrumentos, quadros e organismos. Nesse contexto, as ORGP continuam a ser os organismos internacionais competentes para a conservação e gestão dos recursos de pesca em zonas não sujeitas à jurisdição nacional. A aplicação da presente diretiva deve respeitar plenamente as suas competências, bem como as obrigações da União e dos seus Estados-Membros ao abrigo do direito da UE em vigor e dos acordos internacionais sobre o alto-mar. Ao mesmo tempo, incumbe à União e aos seus Estados-Membros atuar no âmbito das ORGP para assegurar que as decisões adotadas por estas organizações sejam orientadas pelos melhores dados científicos disponíveis e promovam a

coerência entre as decisões de gestão das pescas e os objetivos do Acordo BBNJ.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 7-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-E) A União e os seus Estados-Membros estão empenhados em seguir os princípios e abordagens gerais estabelecidos no artigo 7.º do Acordo BBNJ.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 7-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-F) O Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] estabelece um enquadramento para a identificação e adoção de medidas em relação aos países terceiros que não cooperam e que permitem a pesca não sustentável de uma unidade populacional de interesse comum para a União. Esse regulamento, recentemente alterado, possibilita à União identificar um país terceiro que permita a pesca não sustentável se, nomeadamente, não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum, cumprindo integralmente as disposições da CNUDM e do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes (UNFSA), ou quaisquer outros acordos internacionais, como o Acordo BBNJ, ou normas do direito internacional, e se não adotar as medidas necessárias de gestão das pescas. A este respeito, a presente diretiva deve trabalhar em conjunto com o

Regulamento (UE) n.º 1026/2012, especialmente no que diz respeito a uma cooperação internacional que possa ser estabelecida no quadro das ORGP ou, caso estas não tenham competência para a unidade populacional em causa, através de acordos ad hoc entre os países com interesse na pescaria em questão.

[1-A] ***Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável (JO L 316 de 14.11.2012, p. 34).***

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A presente diretiva limita-se à transposição rigorosa das obrigações internacionais da União ao abrigo do Acordo BBNJ.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Nos termos do Acordo BBNJ, as atividades respeitantes aos recursos genéticos marinhos das áreas não sujeitas à jurisdição nacional e às informações de sequências digitais relativas a esses recursos são do interesse de todos os Estados e em benefício de toda a humanidade, e visam, em particular, fazer avançar o conhecimento científico da	(9) Nos termos do Acordo BBNJ, as atividades respeitantes aos recursos genéticos marinhos das áreas não sujeitas à jurisdição nacional e às informações de sequências digitais relativas a esses recursos são do interesse de todos os Estados e em benefício de toda a humanidade, e visam, em particular, fazer avançar o conhecimento científico da

humanidade e incentivar a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha, tendo em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento.	humanidade e incentivar a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha, ***garantindo a segurança alimentar e apoiando o desenvolvimento da economia marinha,*** tendo em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O Acordo BBNJ permite a criação de instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas, em áreas não sujeitas à jurisdição nacional. As medidas adotadas pela Conferência das Partes ao abrigo do Acordo BBNJ devem ser aplicadas e, se ***necessário***, transpostas para a legislação da UE. Na pendência da transposição, ***os Estados-Membros não devem comprometer*** a eficácia das medidas adotadas. Antes da apresentação de uma proposta de criação de instrumentos de gestão por área ***ou*** de uma ***proposta*** de ***medida*** de emergência ao Secretariado ***do*** Acordo BBNJ, há que ***estabelecer os procedimentos necessários para assegurar*** a coordenação ***entre os Estados-Membros*** e ***a Comissão***.	(14) O Acordo BBNJ permite a criação de instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas, em áreas não sujeitas à jurisdição nacional. ***A meta 3 do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal menciona as áreas protegidas e outras medidas eficazes de conservação por zona (OECM). Embora não sejam referidas no Acordo BBNJ, as OECM podem ser consideradas parte dos instrumentos de gestão por área.*** As medidas adotadas pela Conferência das Partes ao abrigo do Acordo BBNJ devem ser aplicadas e, se ***for caso disso***, transpostas para a legislação da UE. Na pendência da transposição, a eficácia das medidas adotadas ***não deve ser comprometida***. Antes da apresentação de uma proposta de criação de instrumentos de gestão por área ***ao Secretariado do Acordo BBNJ, é importante estabelecer os procedimentos necessários para assegurar a coordenação entre os Estados-Membros e as ações da União. Pode ser adotada, entre sessões, uma medida de emergência, uma vez que exige uma resposta rápida para evitar danos à biodiversidade, aos ecossistemas ou às pescas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de apresentar propostas*** de ***medidas*** de emergência ***diretamente*** ao Secretariado***. Se for caso disso, e em***

	conformidade com o Acordo BBNJ, há que reforçar a cooperação e a coordenação com as ORGP na utilização de instrumentos de gestão por área e de medidas de conservação.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Nos termos da presente diretiva, relativamente a qualquer proposta de criação de instrumentos de gestão por área ou a qualquer proposta de medida de emergência apresentada nos termos do artigo 19.º e do artigo 24.º, n.º 3, do Acordo BBNJ, a Comissão deve proceder a uma apreciação jurídica preliminar, a qual deve avaliar a ***necessidade*** de a União apresentar essa proposta ao Secretariado do Acordo BBNJ.	(15) Nos termos da presente diretiva, relativamente a qualquer proposta de criação de instrumentos de gestão por área ou a qualquer proposta de medida de emergência apresentada nos termos do artigo 19.º e do artigo 24.º, n.º 3, do Acordo BBNJ, a Comissão deve proceder a uma apreciação jurídica preliminar, a ***fim de prestar apoio aos Estados-Membros e assegurar a coordenação. a*** qual deve avaliar a ***relevância*** de a União apresentar essa proposta ao Secretariado do Acordo BBNJ.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A fim de assegurar a aplicação efetiva do presente Acordo, os processos de tomada de decisão e o «Clearing-House Mechanism» devem funcionar de forma eficaz, basear-se nos melhores dados científicos disponíveis e informação científica e funcionar de forma eficiente, com a devida consideração e diálogo com as partes interessadas pertinentes;

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A União é parte na Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus a 25 de junho de 1998 e ratificada a 17 de fevereiro de 2005. A União é parte na Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo a 25 de fevereiro de 1991 e ratificada a 24 de junho de 1997. As obrigações decorrentes destas convenções deverão continuar a ser aplicáveis nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. A Convenção de Espoo visa reforçar a cooperação internacional na avaliação do impacto ambiental, em especial num contexto transfronteiras. ***Um dos objetivos da*** Convenção de Aarhus ***consiste em*** garantir os direitos de participação do público na tomada de decisões em questões ambientais, a fim de contribuir para a proteção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar. No âmbito da presente diretiva, os direitos de participação do público no processo de tomada de decisões em questões ambientais deverão ser exercidos seguindo os mesmos princípios estabelecidos na Convenção de Aarhus.	(17) A União é parte na Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus a 25 de junho de 1998 e ratificada a 17 de fevereiro de 2005. A União é parte na Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo a 25 de fevereiro de 1991 e ratificada a 24 de junho de 1997. As obrigações decorrentes destas convenções deverão continuar a ser aplicáveis nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. A Convenção de Espoo visa reforçar a cooperação internacional na avaliação do impacto ambiental, em especial num contexto transfronteiras. ***A*** Convenção de Aarhus ***tem por objetivo*** garantir os direitos de ***acesso à informação, de*** participação do público na tomada de decisões ***e de acesso à justiça*** em questões ambientais, a fim de contribuir para a proteção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar. No âmbito da presente diretiva, os direitos de participação do público no processo de tomada de decisões em questões ambientais deverão ser exercidos seguindo os mesmos princípios estabelecidos na Convenção de Aarhus.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***Uma vez que*** outros instrumentos ou quadros jurídicos aplicáveis, ou organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais, ***estabelecem*** um quadro para avaliar os impactos das atividades planeadas sob jurisdição ou controlo nacional que têm lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional, os Estados-Membros não devem ser obrigados a realizar uma análise prévia ou uma avaliação do impacto ambiental em conformidade com a presente diretiva ***nas*** condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 4, do Acordo BBNJ. Nesses casos, o Estado-Membro em causa deve assegurar a publicação do relatório de avaliação do impacto ambiental através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ.	(19) ***Quando*** outros instrumentos ou quadros jurídicos aplicáveis, ou organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais, ***como a Organização Marítima Internacional (OMI), as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) ou a política comum das pescas (PCP), estabeleçam*** um quadro para avaliar os impactos das atividades planeadas sob jurisdição ou controlo nacional que têm lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional, os Estados-Membros não devem ser obrigados a realizar uma análise prévia ou uma avaliação do impacto ambiental em conformidade com a presente diretiva***, desde que os Estados-Membros sob jurisdição ou controlo da atividade planeada determinem que as*** condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 4, do Acordo BBNJ ***estão cumpridas***. Nesses casos, o Estado-Membro em causa deve assegurar a publicação do relatório de avaliação do impacto ambiental através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As decisões de autorização de atividades planeadas que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional concedidas pela autoridade ou autoridades competentes podem assumir a forma de um vasto leque de atos jurídicos (tais como aprovações, decisões, licenças e outras formas de autorização), consoante os procedimentos nacionais aplicáveis nos Estados-Membros. Independentemente da forma, do título ou do procedimento de	(23) As decisões de autorização de atividades planeadas que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional concedidas pela autoridade ou autoridades competentes podem assumir a forma de um vasto leque de atos jurídicos (tais como aprovações, decisões, licenças e outras formas de autorização), consoante os procedimentos nacionais aplicáveis nos Estados-Membros. Independentemente da forma, do título ou do procedimento de

adoção de tais decisões nos termos do direito nacional, os Estados-Membros devem assegurar que as atividades planeadas realizadas em áreas não sujeitas à jurisdição nacional e suscetíveis de causar poluição considerável ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho sejam objeto de uma avaliação antes de serem autorizadas.	adoção de tais decisões nos termos do direito nacional, os Estados-Membros devem assegurar que as atividades planeadas realizadas em áreas não sujeitas à jurisdição nacional e suscetíveis de causar poluição considerável ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho sejam objeto de uma avaliação antes de serem autorizadas. ***Importa ter em conta que as atividades de pesca regulamentadas pelas ORGP ou pela PCP poderão já ter sido objeto de um procedimento de análise prévia e que pode não ser necessário realizar uma nova análise prévia, desde que os Estados-Membros determinem que estão preenchidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 6, do acordo BBNJ.***

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Esta diretiva aplica-se às áreas não sujeitas à jurisdição nacional. Estabelece regras aplicáveis aos recursos genéticos marinhos e às informações de sequências digitais, às avaliações ambientais das atividades planeadas sob a jurisdição ou controlo dos Estados-Membros, bem como às regras em matéria de criação e aplicação de instrumentos de gestão por área e de medidas de emergência. Aplica-se em conjunto com as regras e políticas da União no domínio da política comum das pescas (PCP).

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) «Atividade planeada», ***uma*** atividade que envolva a execução de obras de construção, instalações, regimes ***ou outras intervenções no meio marinho, incluindo*** atividades regulares destinadas à utilização de recursos naturais;	(i) «Atividade planeada», ***qualquer*** atividade que envolva ***uma intervenção no meio marinho, nomeadamente*** a execução de obras de construção, instalações, regimes ***e*** atividades regulares destinadas à utilização de recursos naturais;

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) «Atividades sob jurisdição ou controlo», as atividades realizadas por entidades públicas e privadas em que o Estado-Membro pode, nos termos do direito internacional, exercer a sua competência ou autoridade;	(j) «Atividades sob jurisdição ou controlo», as atividades realizadas por ***pessoas singulares ou coletivas, incluindo*** entidades públicas e privadas em que o Estado-Membro pode, nos termos do direito internacional, exercer a sua competência ou autoridade;

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) «Público», o público em causa, bem como os ***povos indígenas*** e as comunidades locais com conhecimentos tradicionais pertinentes, os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes e a comunidade científica;	(n) «Público», o público em causa, bem como os ***Povos Indígenas*** e as comunidades locais com conhecimentos tradicionais pertinentes, os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes e a comunidade científica;

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva aplica-se às atividades planeadas sob jurisdição ou controlo dos Estados-Membros que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional.	1. A presente diretiva aplica-se às atividades planeadas sob jurisdição ou controlo dos Estados-Membros que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional***, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros***.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A presente diretiva não pode, em caso algum, interferir com os processos através dos quais os Estados-Membros procuram o alargamento da sua plataforma continental perante a Comissão das Nações Unidas para os Limites da Plataforma Continental.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Às atividades de pesca regulamentadas pelo direito internacional aplicável e às atividades relacionadas com a pesca;	(a) Às atividades de pesca regulamentadas pelo direito internacional aplicável e ***pela política comum das pescas e*** às atividades relacionadas com a pesca;

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O presente capítulo não se aplica às	6. O presente capítulo não se aplica às

atividades planeadas sob jurisdição ou controlo dos Estados-Membros que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional e que tenham sido objeto de uma análise prévia ou de uma avaliação do impacto ambiental em conformidade com os requisitos de outros instrumentos ou quadros jurídicos internacionais relevantes ou por organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais relevantes***. No caso das atividades que tenham sido objeto*** de ***uma avaliação do impacto ambiental em conformidade com os requisitos de outros instrumentos ou quadros jurídicos relevantes ou por organismos globais***, ***regionais, sub-regionais ou setoriais relevantes,*** os Estados-Membros ***devem assegurar o cumprimento das*** condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 4, do Acordo BBNJ. Nesses casos, o Estado-Membro em causa deve assegurar a publicação do relatório de avaliação do impacto ambiental através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ e a monitorização da atividade.

atividades planeadas sob jurisdição ou controlo dos Estados-Membros que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional e que tenham sido objeto de uma análise prévia ou de uma avaliação do impacto ambiental em conformidade com os requisitos de outros instrumentos ou quadros jurídicos internacionais relevantes ou por organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais relevantes***, como as ORGP***, ***desde que*** os Estados-Membros ***determinem que estão cumpridas as*** condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 4, do Acordo BBNJ. Nesses casos, o Estado-Membro em causa deve assegurar a publicação do relatório de avaliação do impacto ambiental através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ e a monitorização da atividade.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No que toca às atividades planeadas sob jurisdição ou controlo dos Estados-Membros realizadas em áreas sob jurisdição nacional e suscetíveis de ***ter efeitos significativos no*** meio marinho em áreas não sujeitas à jurisdição nacional, os Estados-Membros devem aplicar a Diretiva 2011/92/UE e outra legislação pertinente da UE que preveja disposições relativas às avaliações ambientais de atividades planeadas. Relativamente a estas atividades, os Estados-Membros devem disponibilizar em tempo útil as informações relevantes, através do Clearing-House Mechanism do Acordo	7. No que toca às atividades planeadas sob jurisdição ou controlo dos Estados-Membros realizadas em áreas sob jurisdição nacional e suscetíveis de ***causar poluição substancial ou alterações significativas e prejudiciais do*** meio marinho em áreas não sujeitas à jurisdição nacional, os Estados-Membros devem aplicar a Diretiva 2011/92/UE e outra legislação pertinente da UE que preveja disposições relativas às avaliações ambientais de atividades planeadas. Relativamente a estas atividades, os Estados-Membros devem disponibilizar em tempo útil as informações relevantes**,**

BBNJ, durante o processo previsto na Diretiva 2011/92/UE e noutra legislação da UE pertinente que preveja disposições relativas às avaliações ambientais de atividades planeadas, bem como assegurar que a atividade seja monitorizada de forma coerente com os requisitos da referida diretiva e da legislação nacional.	***incluindo quaisquer relatórios de monitorização pertinentes***, através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ, durante o processo previsto na Diretiva 2011/92/UE e noutra legislação da UE pertinente que preveja disposições relativas às avaliações ambientais de atividades planeadas, bem como assegurar que a atividade seja monitorizada de forma coerente com os requisitos da referida diretiva e da legislação nacional.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao realizar a análise prévia, os Estados-Membros devem ter em consideração***, pelo menos,*** a descrição da atividade planeada, incluindo os seus objetivos, localização, duração e intensidade, o estudo inicial dos impactos potenciais, tendo também em conta os impactos cumulativos, e, se adequado, alternativas à atividade planeada.	3. Ao realizar a análise prévia, os Estados-Membros devem***, pelo menos,*** ter em consideração a descrição da atividade planeada, incluindo os seus objetivos, localização, duração e intensidade, o estudo inicial dos impactos potenciais, tendo também em conta os impactos cumulativos, e, se adequado, alternativas à atividade planeada.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os impactos potenciais da atividade planeada, incluindo os impactos cumulativos potenciais e os impactos potenciais nas áreas sob jurisdição nacional;	e) Os impactos potenciais da atividade planeada ***no ambiente e nas atividades existentes***, incluindo os impactos cumulativos potenciais e os impactos potenciais nas áreas sob jurisdição nacional;

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O relatório de avaliação do impacto ambiental baseia-se num parecer ***sobre o seu âmbito***, emitido por uma autoridade competente.	2. O relatório de avaliação do impacto ambiental baseia-se num parecer ***exploratório***, emitido por uma autoridade competente.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma descrição dos impactos potenciais da atividade planeada, incluindo os impactos cumulativos potenciais e os eventuais impactos da atividade nas áreas sob jurisdição nacional;	d) Uma descrição dos impactos potenciais da atividade planeada, ***nomeadamente os principais impactos ambientais e quaisquer impactos associados, como os impactos económicos, sociais, culturais e na saúde humana, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, do Acordo BBNJ,*** incluindo os impactos cumulativos potenciais e os eventuais impactos da atividade nas áreas sob jurisdição nacional;

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As partes no Acordo BBNJ, designadamente as partes costeiras adjacentes e quaisquer outras partes adjacentes à atividade planeada, e o público em causa devem dispor de oportunidades efetivas e atempadas para participar nos procedimentos de autorização das atividades planeadas a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, e têm, para esse efeito, o direito de apresentar os seus	2. As partes no Acordo BBNJ, designadamente as partes costeiras adjacentes e quaisquer outras partes adjacentes à atividade planeada, e o público em causa devem dispor de oportunidades efetivas e atempadas para participar nos procedimentos de autorização das atividades planeadas a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, ***incluindo no processo de avaliação do impacto***

comentários e pareces antes da decisão de autorização de uma atividade planeada, quando a autoridade ou autoridades competentes têm todas as opções ainda em aberto.

ambiental, e têm, para esse efeito, o direito de apresentar os seus comentários e pareces antes da decisão de autorização de uma atividade planeada, quando a autoridade ou autoridades competentes têm todas as opções ainda em aberto.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As partes que realizam, na área da atividade planeada, atividades humanas, incluindo atividades económicas, que possam razoavelmente considerar-se suscetíveis de ser afetadas pela atividade planeada.	b) As partes que realizam, na área da atividade planeada, atividades humanas, incluindo atividades económicas, que possam razoavelmente considerar-se suscetíveis de ser afetadas pela atividade planeada. ***No caso das atividades de pesca, devem ser consultadas as ORGP pertinentes.***

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todas as condições apensas à decisão, uma descrição das características da atividade planeada e/ou das medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir a poluição substancial ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho e as medidas de monitorização. Se adequado, estas medidas podem ser integradas num plano de gestão ambiental.	b) Todas as condições apensas à decisão, uma descrição das características da atividade planeada e/ou das medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir a poluição substancial ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho e as medidas de monitorização. Se adequado, estas medidas podem ser integradas num plano de gestão ambiental. ***A decisão deve ter em conta os impactos associados, como os impactos económicos, sociais, culturais e na saúde humana, incluindo os impactos socioeconómicos nos setores e nas comunidades.***

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Depois de tomada uma decisão de autorização ou não autorização de uma atividade planeada, os Estados-Membros devem assegurar sem demora que a decisão seja tornada pública, nomeadamente através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ e do Secretariado do Acordo BBNJ. Para o efeito, os Estados-Membros devem disponibilizar os comentários e pareceres recebidos durante as consultas referidas no artigo 11.º, bem como uma descrição da forma como os mesmos foram tidos em conta ou tiveram seguimento.	4. Depois de tomada uma decisão de autorização ou não autorização de uma atividade planeada, os Estados-Membros devem assegurar sem demora que a decisão seja tornada pública, nomeadamente através do Clearing-House Mechanism do Acordo BBNJ e do Secretariado do Acordo BBNJ. Para o efeito, os Estados-Membros devem disponibilizar ***ao público todas as condições de aprovação, incluindo as condições relacionadas com as medidas de atenuação e os requisitos de seguimento, bem como*** os comentários e pareceres recebidos durante as consultas referidas no artigo 11.º, bem como uma descrição da forma como os mesmos foram tidos em conta ou tiveram seguimento.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão pode, em colaboração com os Estados-Membros, participar na monitorização a que se refere o n.º 1 com as suas agências, em especial a Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA), a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) e a Agência Espacial Europeia (AEE). No caso das atividades de pesca, os Estados-Membros podem utilizar os dados recolhidos das atividades de pesca no contexto das ORGP.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o respetivo sistema jurídico nacional, o público em causa possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões ao abrigo dos artigos 8.º a 13.º.	***Em consonância com a aplicação da Convenção de Aarhus,*** os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o respetivo sistema jurídico nacional, o público em causa possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões ao abrigo dos artigos 8.º a 13.º ***e dos artigos 16.º a 19.º***.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 14 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os processos de recurso a que se refere o n.º 1 devem ser justos, equitativos, céleres e gratuitos ou não exageradamente dispendiosos, e devem prever mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se for caso disso, medidas inibitórias.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 14 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial a que se refere o presente artigo.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros, agindo individual ou coletivamente, devem enviar à Comissão um projeto de proposta, nos termos do artigo 19.º do Acordo BBNJ, ***ou um projeto de medida de emergência, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do mesmo acordo,*** antes de o mesmo ser apresentado ao Secretariado do Acordo BBNJ. Após a sua receção, a Comissão informa todos os Estados-Membros e partilha o projeto de proposta. Se outros Estados-Membros tiverem comentários, devem apresentá-los à Comissão no prazo de 30 dias a contar da receção do projeto de proposta, ou antes, se a medida de emergência o justificar. A Comissão envia os comentários recebidos aos outros Estados-Membros.	1. Os Estados-Membros, agindo individual ou coletivamente, devem enviar à Comissão um projeto de proposta, nos termos do artigo 19.º do Acordo BBNJ, antes de o mesmo ser apresentado ao Secretariado do Acordo BBNJ. Após a sua receção, a Comissão informa todos os Estados-Membros e partilha o projeto de proposta. Se outros Estados-Membros tiverem comentários, devem apresentá-los à Comissão no prazo de 30 dias a contar da receção do projeto de proposta, ou antes, se a medida de emergência o justificar. A Comissão envia os comentários recebidos aos outros Estados-Membros ***após receção. Os Estados-Membros podem apresentar diretamente ao Secretariado propostas de medidas de emergência ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, do Acordo BBNJ.***

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão apresenta uma apreciação preliminar do projeto de proposta ou do projeto de medidas de emergência recebido nos termos do n.º 1 antes de os Estados-Membros apresentarem qualquer proposta ou projeto ao Secretariado do Acordo BBNJ. A apreciação preliminar visa ajudar a determinar se a proposta ou a medida de emergência deve ou não ser apresentada em nome da União, ou da União e dos seus Estados-Membros.	***Suprimido***

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apresenta uma apreciação preliminar para determinar se deve apresentar, em nome da União, o projeto de proposta ou de medida de emergência recebido nos termos do n.º 1 ao Secretariado do Acordo BBNJ. Na pendência dessa apreciação preliminar, e se esta concluir que a apresentação deve ser efetuada em nome da União, os Estados-Membros devem abster-se de apresentar a proposta ou a medida de emergência referida no n.º 1 ao Secretariado do Acordo BBNJ.	3. ***No prazo de 30 dias a contar do prazo para os Estados-Membros apresentarem os seus comentários, tal como previsto no n.º 1,*** a Comissão apresenta uma apreciação preliminar para determinar se deve apresentar, em nome da União, o projeto de proposta ou de medida de emergência recebido nos termos do n.º 1 ao Secretariado do Acordo BBNJ. Na pendência dessa apreciação preliminar, e se esta concluir que a apresentação deve ser efetuada em nome da União, os Estados-Membros devem abster-se de apresentar a proposta ou a medida de emergência referida no n.º 1 ao Secretariado do Acordo BBNJ.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As propostas nos termos do artigo 19.º do Acordo BBNJ relativas à criação de instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas, assim como a medida de emergência nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do mesmo acordo, devem ser formuladas com base na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos povos indígenas e das comunidades locais, ***seguindo*** a abordagem de precaução e uma abordagem ecossistémica.	1. As propostas nos termos do artigo 19.º do Acordo BBNJ relativas à criação de instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas, assim como a medida de emergência nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do mesmo acordo, devem ser formuladas com base na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos povos indígenas e das comunidades locais, ***tendo em conta*** a abordagem de precaução e uma abordagem ecossistémica.

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As partes interessadas, incluindo os Estados e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, bem como a sociedade civil, a comunidade científica, o setor privado, os povos indígenas e as comunidades locais, ***são consultadas, se adequado, sobre*** a elaboração das propostas referidas no presente capítulo.	2. ***Os Estados-Membros colaboram e consultam, se for caso disso,*** as partes interessadas, incluindo os Estados e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, ***nomeadamente as ORGP,*** bem como a sociedade civil, a comunidade científica, o setor privado, os povos indígenas e as comunidades locais, ***para*** a elaboração das propostas referidas no presente capítulo.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem disponibilizar as informações relativas à criação de instrumentos de gestão por área, incluindo áreas marinhas protegidas, através do mecanismo de intercâmbio de informações BBNJ.

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que as atividades sob a sua jurisdição ou controlo que tenham lugar em áreas não sujeitas à jurisdição nacional sejam realizadas em conformidade com as decisões da Conferência das Partes adotadas nos termos da parte III do Acordo BBNJ.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem promover, se adequado, a adoção de medidas no âmbito no âmbito dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes de que são membros, a fim de apoiar a aplicação das decisões e recomendações ***formuladas*** pela Conferência das Partes nos termos da parte III do Acordo BBNJ.	2. Os Estados-Membros ***e a Comissão, se aplicável,*** devem promover, se adequado, a adoção de medidas no âmbito no âmbito dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes de que são membros, a fim de apoiar a aplicação das decisões e recomendações ***adotadas*** pela Conferência das Partes nos termos da parte III do Acordo BBNJ. ***Podem participar na coordenação entre esses organismos ou entre áreas protegidas, uma vez que estão interligados.***

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem incentivar os países terceiros habilitados a tornar-se partes do Acordo BBNJ, em especial aqueles cujas atividades, navios ou nacionais operam numa área que é objeto de um instrumento de gestão por área estabelecido, incluindo uma área marinha protegida, a adotar medidas de apoio às decisões e recomendações da Conferência das Partes relativas aos instrumentos de gestão por área, incluindo áreas marinhas protegidas, criados ao abrigo do Acordo BBNJ.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros disponibilizam, através do mecanismo de intercâmbio de informações BBNJ, informações relativas à aplicação dos instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas.

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Com base nas informações dos Estados-Membros, a Comissão apresenta relatórios semestrais ao Parlamento Europeu sobre as medidas de execução adotadas ao abrigo da presente diretiva e sobre a evolução global da aplicação do Acordo BBNJ, incluindo informações sobre o cumprimento, a execução e a monitorização científica.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada ao público a possibilidade de participar na elaboração das propostas de criação de instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas, nos termos do artigo 15.º, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2001/42/CE.	Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada ao público a possibilidade de participar na elaboração das propostas de criação de instrumentos de gestão por área, incluindo as áreas marinhas protegidas, nos termos do artigo 15.º, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2001/42/CE. ***Os Estados-Membros asseguram que as consultas sobre as propostas apresentadas***

	nos termos do artigo 17.º da presente diretiva sejam inclusivas, transparentes e abertas a todas as partes interessadas, nomeadamente os Estados e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, incluindo as ORGP, bem como a sociedade civil, a comunidade científica, os povos indígenas e as comunidades locais.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que desempenham as funções previstas na presente diretiva disponham de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para o fazerem de forma eficaz.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que desempenham as funções previstas na presente diretiva disponham de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para o fazerem de forma eficaz ***e cumprirem da melhor maneira as obrigações internacionais da UE***.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora de parecer declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
High Seas Alliance
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Conservação e utilização sustentável da biodiversidade marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional
Referências	COM(2025)0173 – C10-0074/2025 – 2025/0090(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 7.7.2025
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PECH 7.7.2025
Relator(a) de parecer Data de designação	Emma Fourreau 5.6.2025
Exame em comissão	4.9.2025
Data de aprovação	16.10.2025
Resultado da votação final	+: 22 –: 4 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thomas Bajada, Asger Christensen, Carmen Crespo Díaz, Siegbert Frank Droese, Emma Fourreau, Nora Junco García, Isabella Lövin, Giuseppe Lupo, Francisco José Millán Mon, Jessica Polfjärd, Bert-Jan Ruissen, Sander Smit, Emma Wiesner
Suplentes presentes no momento da votação final	Carlo Ciccioli, Anna Maria Cisint, Marco Falcone, Luke Ming Flanagan, Idoia Mendia, Eric Sargiacomo, Michal Wiezik
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Paolo Borchia, Herbert Dorfmann, Camilla Laureti, Michele Picaro, Giusi Princi, Isabella Tovaglieri

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
ECR	Carlo Ciccioli, Nora Junco García, Michele Picaro, Bert-Jan Ruissen
PPE	Carmen Crespo Díaz, Herbert Dorfmann, Marco Falcone, Francisco José Millán Mon, Jessica Polfjärd, Giusi Princi, Sander Smit
Renew	Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik
S&D	Thomas Bajada, Camilla Laureti, Giuseppe Lupo, Idoia Mendia, Eric Sargiacomo
The Left	Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau
Verts/ALE	Isabella Lövin

4	-
ESN	Siegbert Frank Droese
PfE	Paolo Borchia, Anna Maria Cisint, Isabella Tovaglieri

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções